



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334
CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

Lei Complementar Nº 16.
de 01 de fevereiro de 2005.

Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:

- I – Campanhas de Saúde Pública;
- II – Implantação de serviços urgentes e inadiáveis;
- III – Saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar o bom andamento do serviço público;
- IV – Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas;
- V – Execução direta de obra determinada;
- VI – Assistência a situações de calamidade pública;
- VII – Combate a surtos epidêmicos;
- VIII – Substituições de profissionais da área da educação;
- IX – Substituições de profissionais da área da Saúde;
- X – Cadastramento ou Recadastramento Social.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e publicação em jornal local, se houver, reservando a administração, o direito de dispensa de processo seletivo, nos casos de urgência para a contratação.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, oriundas da celebração de convênios ou não e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores pertencentes ao Quadro Municipal.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334
CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo, importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - Os contratados serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta lei, em caráter temporário, vinculam-se, obrigatoriamente, ao regime geral da previdência social.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, será em importância não superior ao valor da remuneração fixada na tabela de vencimentos do servidor público municipal, para contratados que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º- O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou empregos não previstos no respectivo contrato de trabalho;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e X do artigo 2º, mediante justificativa e autorização do Prefeito Municipal, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – A inobservância no disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das pessoas envolvidas na transgressão.

Art. 10- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas –CLT.

Art. 11- O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 3883-1661 / 3883-1334
CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

- II- por iniciativa do contratado;
- III- por interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, por iniciativa das partes, importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, exceto rescisão por justa causa.

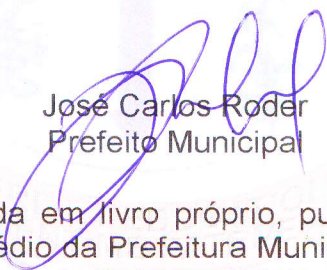
Art.12- Ficam vedadas a prorrogação de contratos e de contratação da mesma pessoa, ainda que para diferentes funções, exceto nos casos dos incisos VI a X do artigo 2º desta Lei..

Art. 13- O prazo de duração dos contratos, de pessoas para trabalhar em obra certa, será fixado de acordo com a duração da obra, mas não superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujas despesas deverão ser apropriadas na dotação orçamentária destinadas a estas e no caso de contratação para atender convênios movimentado extraorçamentariamente, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Art.14- A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, observando-se o prazo determinado, compatível com cada situação, de no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua vigência durante 01 (um) ano.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 01 de fevereiro de 2005.


José Carlos Roder
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e tabelionato de Bofete, na data supra.


Benedito Sante Maracajá
Chefe da Lançadoria